

Acórdão: 16.737/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112682-12
Impugnante: Óticas do Povo Ltda
Proc. S. Passivo: João Batista Buechem Lemos
PTA/AI: 01.000144969-23
Inscr. Estadual: 313.741581-1798
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA –
Através da contagem de numerário existente em caixa, em confronto com os documentos fiscais emitidos, apurou-se diferença, levando à conclusão de saídas desacobertas. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que havia no Caixa da Autuada, a importância de R\$1.359,45, enquanto que o total dos comprovantes fiscais somavam R\$840,75, apurando-se uma diferença tributável de R\$518,70.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/56.

DECISÃO

A irregularidade apurada pelo Fisco, encontra-se demonstrada no Termo de Contagem de Caixa de fls. 07, onde após a verificação do numerário existente, confrontado com o total de comprovantes fiscais emitidos, apurou-se uma diferença tributável de R\$518,70.

Contrapondo-se ao levantamento fiscal, a Impugnante argumenta que parte da diferença se deve a adiantamentos recebidos dos clientes, como sinal de pagamento, e para os quais não foram emitidos documentos fiscais, face a não ocorrência do fato gerador, uma vez que a entrega das mercadorias só seria efetuada posteriormente.

Não merece prosperar o argumento exposto pela Impugnante, uma vez que quaisquer valores por ela recebidos, seja a que título for, devem ser registrados no

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totalizador para operações com comprovantes não fiscais, procedimento este que não foi adotado.

Dentro deste mesmo argumento, a Autuada apresenta alguns valores que pretende ter reconhecidos como se adiantamentos fossem. Contudo, se não bastasse a falta de registro de tais recebimentos, verificamos ainda, que os documentos por ela apresentados, não permitem também concluir de forma inequívoca, pela pertinência de suas alegações, o que de forma exemplificativa, abaixo destacamos.

Nos documentos de fls. 45, observa-se que o recibo do sinal possui data de 09/03/04, mesma data do pedido, sendo que no pedido em questão, não há informações relativas a pagamento de sinal.

Em relação aos documentos de fls. 46, verificamos que o recibo possui data do dia 09/03/04. O pedido por sua vez possui data de emissão em 17.02.2004, e mercadoria prometida para 19.02.2004. Assim, é incoerente, tendo em vista as datas do pedido e para a qual foi prometida a mercadoria, que em 09.03.2004, estivesse ocorrendo o recebimento de sinal.

Aponta ainda a Impugnante, que teriam ocorridos outros equívocos, que prejudicariam a conclusão do trabalho fiscal. Também estes argumentos não merecem amparo, uma vez que além de não restarem comprovados de forma inequívoca, deveria a Impugnante, quando da contagem de caixa realizada, ter feito ressalvas no termo preenchido, o que não foi feito.

Assim, destacamos ainda o argumento do contribuinte, de que um cheque de R\$30,00, se referiria a operação do dia anterior (docto de fls. 47). O recibo possui data de 09.03.2004 e faz menção de se tratar de sinal. Contudo, o pedido, que foi emitido em 03.03.2004, possui como valor total R\$30,00, não fazendo referencia a qualquer sinal de negócio.

Outra alegação da Impugnante, é de que o valor de R\$115.00 foi considerado como total de venda, sendo que na data foi pago apenas R\$28,75 de adiantamento e o restante teria sido financiado (docto de fls. 48). Contudo, a partir dos documentos apresentados, este argumento também não se sustenta. O recibo do sinal que possui data de 10.03.2004, se refere a um pedido emitido em 28/02/2004 e prometido para 06/03/2004. Assim, como explicar que em 10.03.2004, ainda estaria ocorrendo recebimento de sinal do negócio.

Sustenta ainda a Autuada, que teria ocorrido duplicidade na soma dos valores de R\$221,00 (fls. 49) e R\$60,00 (fls. 50). Também aqui, a mesma não demonstra inequivocamente a ocorrência de tal fato.

Cumpramos ainda destacar, que a Impugnante alega, mas não comprova, que o seu equipamento, não possuía condições para registrar operações não fiscais, ao contrário do Fisco que em sua Impugnação sustenta que o ato homologatório do equipamento prevê tal possibilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos ainda, que o Termo de Contagem de Caixa, aponta que a contagem do numerário, foi feita por funcionário da Impugnante, que assinou o documento em questão.

Os demais argumentos da Impugnante, não são capazes de desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator